



Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).  
Apelado: Banco Bradesco S.a..  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DIREITO MODIFICATIVO NÃO COMPROVADO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I - A autora afirma que celebrou com a instituição bancária um contrato de “empréstimo consignado” e, embora o banco alegue que fora firmado um contrato de cartão de crédito consignado, não logrou comprovar que a autora/2ª apelante teve plena ciência do tipo de modalidade contratada, pois deixou de instruir os autos com o único documento que poderia comprovar seu direito modificativo e demonstrar a legalidade dos descontos efetuados, qual seja, o contrato de cartão de crédito consignado. II - No que se refere ao quantum indenizatório, de acordo com a Corte Cidadã, o valor da reparação por danos morais deve levar em conta as necessárias moderação e razoabilidade. Além disso, não pode se revelar irrisório ou excessivo, de forma a não atender aos critérios acima apontados. III - Esta Corte de Justiça, em situações análogas, vem fixando o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo que o montante arbitrado pelo juízo a quo, revela-se adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. IV Apelações conhecidas e desprovidas. Honorários majorados.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DIREITO MODIFICATIVO NÃO COMPROVADO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I - A autora afirma que celebrou com a instituição bancária um contrato de “empréstimo consignado” e, embora o banco alegue que fora firmado um contrato de cartão de crédito consignado, não logrou comprovar que a autora/2ª apelante teve plena ciência do tipo de modalidade contratada, pois deixou de instruir os autos com o único documento que poderia comprovar seu direito modificativo e demonstrar a legalidade dos descontos efetuados, qual seja, o contrato de cartão de crédito consignado. II - No que se refere ao quantum indenizatório, de acordo com a Corte Cidadã, o valor da reparação por danos morais deve levar em conta as necessárias moderação e razoabilidade. Além disso, não pode se revelar irrisório ou excessivo, de forma a não atender aos critérios acima apontados. III - Esta Corte de Justiça, em situações análogas, vem fixando o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo que o montante arbitrado pelo juízo a quo, revela-se adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. IV Apelações conhecidas e desprovidas. Honorários majorados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a ambos recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0000574-97.2013.8.04.7400 - Apelação Cível, Vara Única de Tapauá**

Apelante: Município de Tapauá/AM.  
Advogado: Fabricio de Melo Parente (OAB: 5772/AM).  
Apelada: Maria Sabino de Oliveira.  
Advogado: Jose Carlos H dos Santos (OAB: 9945/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PATROCÍNIO EM CAUSA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO. INTELIGÊNCIA ART. 36 CPC. PASEP. ABONO. ATRASO DA INSCRIÇÃO POR CULPA DO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Como cediço, a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade do processo, sendo outorgada aos advogados a prática dos atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.906/94; II - Todavia, em se tratando de comarca do interior do estado do AM, tal regra precisa ser excepcionada justamente para salvaguardar o próprio acesso à justiça, posto que algumas cidades não possuem defensores públicos ou advogado particular a contento; III - A recorrida juntou aos autos contracheques, que demonstram ser ela beneficiária dos abonos reclamados. Incumbia, desse modo, ao apelante, na qualidade de responsável pela inscrição no programa, comprovar a existência de “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, II, do CPC), porém, deixou de colacionar referido conteúdo probatório. IV - O atraso no cadastramento do PASEP impõe ao apelante o dever de indenizar a recorrida nos valores que seriam por ela recebidos, caso tivesse sido cadastrada quando de seu ingresso no serviço público. V Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PATROCÍNIO EM CAUSA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO. INTELIGÊNCIA ART. 36 CPC. PASEP. ABONO. ATRASO DA INSCRIÇÃO POR CULPA DO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Como cediço, a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade do processo, sendo outorgada aos advogados a prática dos atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.906/94; II - Todavia, em se tratando de comarca do interior do estado do AM, tal regra precisa ser excepcionada justamente para salvaguardar o próprio acesso à justiça, posto que algumas cidades não possuem defensores públicos ou advogado particular a contento; III - A recorrida juntou aos autos contracheques, que demonstram ser ela beneficiária dos abonos reclamados. Incumbia, desse modo, ao apelante, na qualidade de responsável pela inscrição no programa, comprovar a existência de “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, II, do CPC), porém, deixou de colacionar referido conteúdo probatório. IV - O atraso no cadastramento do PASEP impõe ao apelante o dever de indenizar a recorrida nos valores que seriam por ela recebidos, caso tivesse sido cadastrada quando de seu ingresso no serviço público. V Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0004167-43.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Construtora Capital S/A.  
Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).  
Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM).  
Embargado: Condomínio Residencial Paradiso Anturio.  
Advogado: Roberto Marques da Costa (OAB: 4135/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado